

LEI Nº 966/98, 27 DE JULHO DE 1998.

INSTITUI COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EXPONTÂNEA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALENTIN JURDINES COLODEL, Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Cota de Participação Comunitária Expontânea no Município de Timbé do Sul, para fazer face às despesas de custeio e ampliação da rede de Iluminação Pública.

Art. 2º - O produto da arrecadação da Cota de Participação Comunitária Expontânea instituída por esta Lei, destina-se exclusivamente à manutenção e ampliação da rede de Iluminação Pública, com prioridade ao pagamento das cotas de energia elétrica consumida na iluminação pública.

Art. 3º - Consideram-se Participantes da Cota de Participação Expontânea todos os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores e ocupantes de unidade de imóveis servidos efetiva ou potencialmente com o serviço de iluminação pública e que estejam ligados como consumidores à rede de distribuição de energia elétrica da Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda - CERSUL, do Município de Timbé do Sul - SC.

§ 1º - A cota de Participação Comunitária Expontânea não incidirá sobre os consumidores de energia elétrica classificados como:

I - residenciais urbanos, que consumirem até 30 (trinta) KWH/mês;  
II – rurais, onde não houver iluminação pública, e que consumirem até 30 (trinta) KWH/mês.

§ 2º - O consumidor que não desejar participar da Cota de Participação Comunitária Expontânea, deverá manifestar-se mediante requerimento escrito dirigido ao titular da Secretaria de Administração e Finanças, que deverá ser deferido de plano.

Art. 4º - O valor da Cota de Participação Comunitária Expontânea será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), mensais, por consumidor.

Parágrafo único - O valor de que trata o “caput” deste artigo, será reajustado, automaticamente, na mesma proporção dos reajustes concedidos pela empresa concessionária ou distribuidora de energia elétrica no Município.

Art. 5º - O pagamento da Cota de Participação Comunitária Expontânea será mensal, juntamente com a conta normal de energia elétrica emitida pela Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda - CERSUL.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda - CERSUL, objetivando a arrecadação da Cota de Participação Comunitária Expontânea.

§ 1º - A conveniada obriga-se a apresentar, mensalmente, no prazo de 05 (cinco) dias após a data do vencimento das cotas normais, demonstrativo do montante da arrecadação da Cota de Participação Comunitária Expontânea, depositando em conta bancária própria, nominal à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, a ser informado pelo MUNICÍPIO, o saldo positivo do resultado da arrecadação, após compensar a fatura de consumo da iluminação pública.

§ 2º - O demonstrativo do recolhimento dos valores das contribuições pagas em atraso, será apresentado no mês seguinte, juntamente com o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º - Os participantes da Cota de Participação Comunitária Expontânea instituída por esta Lei, ficarão isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública prevista no Código Tributário Municipal, Lei nº 583/90, de 28 de dezembro de 1990, exclusivamente, sobre os imóveis que estejam ligados como consumidores à rede de distribuição de energia elétrica da Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda – CERSUL.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TIMBÉ DO SUL(SC), 27 DE JULHO DE 1998.

VALENTIN JURDINES COLODEL  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

VALMOR ARCARO  
Secretário de Administração e Finanças

